



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.005771-7
APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
APELADO: FLÁVIO PANTOJA MACHADO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ÚLTIMA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Publicada a sentença, o magistrado esgota sua prestação jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos previstos no art. 463 do CPC.
2. Constatada a existência de duas sentenças no mesmo processo, deve-se reconhecer a nulidade da última.
3. À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, representado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada contra FLÁVIO PANTOJA MACHADO, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC.

Informou o autor que ajuizou a ação ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento do veículo, marca Peugeot, modelo 206 MOONLIGHT 1.4, cor preta, ano 2007, placa JVC-3923, chassi nº 9362CKFW98B001224, por parte do requerido, após a sua constituição em mora.

Em despacho à fl. 21, a Magistrada a quo determinou que o autor emendasse a inicial, para ajustar o valor da causa ao seu conteúdo econômico (desde as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação), o que fora cumprido, conforme fl. 24.

Consta à fl. 26 v., certidão de que a parte ré não apresentou contestação.

Sobreveio a r. Sentença à fl. 27, que julgou procedente o pedido e declarou rescindido o contrato, determinando a busca e apreensão do veículo, consolidando o domínio e a posse nas mãos do autor.

O requerente atravessou nova petição à fl. 28, requerendo a imediata expedição do mandado de busca e apreensão do bem, o que foi devidamente cumprido, constando à fl. 33, Auto de Busca, Apreensão e Depósito do bem em questão.

Consta, à fl. 36, outra sentença prolatada em 09/10/2012 que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, III do CPC, ante a paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem promovidos os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

Irresignado o banco autor interpôs recurso de apelação, às fls. 37/42.

Em suas razões, arguiu que a sentença merece ser anulada, uma vez que já havia sido proferida outra decisão nos mesmos autos sobre a matéria objeto da lide.

Asseverou a imutabilidade da sentença já transitada em julgado, não podendo haver mais nenhum impulso no feito, sendo nula de pleno direito a sentença prolatada posteriormente, de forma equivocada.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença ora atacada.

A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 45 v.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ÚLTIMA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Publicada a sentença, o magistrado esgota sua prestação jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos previstos no art. 463 do C.P.C.
2. Constatada a existência de duas sentenças no mesmo processo, deve-se reconhecer a nulidade da última.
3. À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ação originária se trata de busca e apreensão de veículo, que devidamente instruída teve o seu julgamento proferido em 19/06/2012, que declarou rescindido o contrato de financiamento entre as partes; determinou a busca e apreensão do veículo alienado e a consolidação do domínio e posse nas mãos do autor.

Requerida a expedição de mandado de busca e apreensão, o Senhor oficial de justiça, em sua certidão, informou que não foi possível citar o réu em função de sua ausência, tendo depositado o veículo em mãos do representante do banco autor, o que induziu o Diretor de Secretaria a erro,



ao certificar haver transcorrido o prazo legal sem manifestação do autor. Sobreveio, indevidamente, a segunda sentença, ora recorrida.

In casu, verifica-se que a segunda sentença não deverá produzir efeitos já que ao juízo de primeiro grau não competia mais atuar no feito, uma vez que, com a prolação da sentença, acaba o ofício jurisdicional, sendo vedado ao juiz proferir outra decisão, especialmente se já havia até ocorrido o trânsito em julgado da primeira sentença.

Isso é o que prevê o art. do que dispõe:

"Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

Dessa forma, uma vez ocorrida a publicação da sentença, nos termos da lei, dois efeitos importantes se manifestam:

1º) torna-se pública a prestação jurisdicional;

2º) fixa-se o teor da sentença, tornando-se irretratável para o seu prolator.

Assim, "o juiz ou órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância".

O que finda com a sentença é apenas o ofício de julgar, não podendo, a partir de então, o juiz reapreciar aquilo que já decidira." (THEODORO Jr; Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - Rio de Janeiro: Forense, 2006 p. 557/558.)

Eis a propósito o julgado transcrito por Theotônio Negrão, em e legislação em vigor, 36. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 512:

"Se o juiz profere duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula, ainda que da primeira não tenham sido regularmente intimadas as partes (...) (JTAERGS 71/174)". Nessa linha de entendimento, os julgados abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DUPLICIDADE DE SENTENÇAS DEFINITIVAS - INADMISSIBILIDADE. É inadmissível, no mesmo feito, a existência de duas sentenças definitivas sem que a primeira tenha sido invalidada, o que implica nulidade do segundo "decisum", mesmo que idêntico ao primeiro. Inteligência da norma do artigo do . **SÚMULA: DE OFÍCIO, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO.** (TJ/MG. Apelação Cível 1.0118.10.000192-4/001, Rel. Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2013, publicação da sumula em 01/03/2013) **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RETRATAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ART. , , DO . -** Proferidas duas sentenças no mesmo processo, a segunda padece de nulidade, por se encerrar o ofício jurisdicional em primeira instância com a prolação da primeira, a teor do art. do , sendo admitida a retratação em juízo de apelação apenas nas hipóteses do art. 285-A § 1º e , caput, do . - (...) (TJ/MG. Apelação Cível 1.0024.07.597545-8/003, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da sumula em 30/01/2013). **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESERVA DE POUPANÇA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS - NULIDADE - RECONHECIMENTO -**



CASSAÇÃO QUE SE IMPÕE. Em se tratando de execução fundada em título judicial, a prescrição somente pode ser alegada se superveniente à sentença, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, em respeito à coisa julgada. Proferida e publicada a sentença, o juiz esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso proferir nova decisão, salvo para sanar erros materiais ou retificar eventuais erros de cálculos. A prolação de duas sentenças no mesmo processo, sem que a primeira tenha sido anulada ou cassada em grau de recurso, conduz a nulidade daquela que foi prolatada pela segunda vez. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0172.05.025502-2/002, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2012, publicação da sumula em 11/12/2012).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROLAÇÃO DEDUAS SENTENÇA COM CONTEÚDO IDÊNTICOS - ART. 463 DO C.P.C. - NULIDADE PROCESSUAL. Publicada a sentença, o magistrado esgota sua prestação jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos previstos no art. 463 do C.P.C. Constatada a existência de duas sentenças no mesmo processo, deve-se reconhecer a nulidade da última. (. Relator: Pedro Bernardes. Câmaras Cíveis/ 9ª Câmara Cível. Julgamento: 01/09/2015. Publicação: 10/09/2015).

Logo deve ser anulada a segunda sentença, uma vez que equivocada, e em razão da matéria dos autos já ter sido amplamente discutida e decidida.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para desconstituir a sentença recorrida; e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR